



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.891

Recurso n.º 56.503 - IRF ANOS: 1984 e 1985

Recorrente DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.

Recorrido DRF EM SANTA MARIA - RS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA.

A omissão de receita, quer a representada por saldo credor de caixa, quer a representada por suprimento de caixa não comprovado quer por omissão de compras leva à tributação, na fonte, da importância considerada omitida, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, mas de acordo com o que ficou decidido no processo principal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DR) de 05 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº: 56.503
Acórdão nº: 103-09.891
Recorrente: DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DARCI T. BOLZAN & CIA LTDA., com sede em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente feito é decorrente do processo número 11060/000.624/88-35, no qual a fiscalização apurou, no exercício de 1985, omissão de receitas caracterizada por saldo credor de Caixa, bem como por compras não escrituradas e, finalmente, por suprimento não comprovado; no exercício de 1986, houve compensação indevida de prejuízos.

No presente processo a exigência se dá com relação ao imposto de renda na fonte sobre o montante de Cr\$ 237.119.566,89 em razão das omissões de receitas no ano de 1984, no forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação da autuada consistiu em repetir as mesmas razões já aduzidas no processo principal, mediante juntada de cópia da peça anexada àqueles autos.

O julgador singular negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na junta da de cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

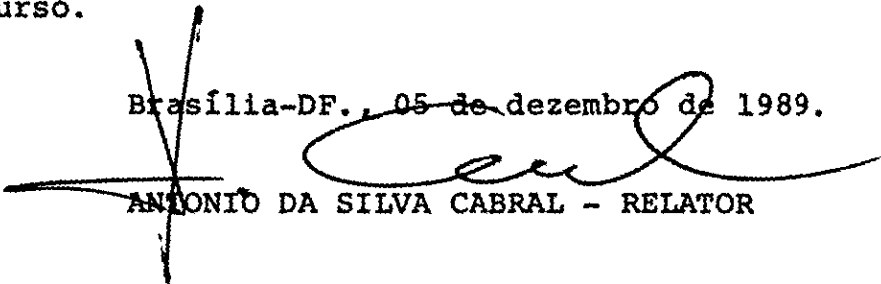
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.08.89 (AR de fls. 46), enquanto a protolização do presente ocorreu em 27.09.89 (doc. de fls. 47).

Sendo o presente processo decorrente e, por outro lado, não tendo aduzido a empresa matéria nova em seu recurso, a decisão do presente processo está na dependência do que ficar decidido no processo principal. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 04.12.89, tendo decidido que a autuação é cabível, pelas razões que se encontram no Acórdão nº 103-09.840.

Logo, aplica-se, ao caso, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimen-
to ao recurso.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR